

# **PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2008**

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução do Imposto de Renda da Pessoa Física de despesas para custeio de educação de menores carentes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, fica acrescido dos seguintes dispositivos:

“**Art. 8º**.....

.....  
II - .....

.....  
.....  
h) a pagamentos de despesas com instrução, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, de crianças e adolescentes apadrinhados, devidamente inscritas no programa Bolsa Família.  
.....

.....  
.....  
§ 4º as deduções de que trata a alínea h do inciso II deste artigo observarão o mesmo limite anual individual da alínea b do inciso II deste artigo. (NR)”

**Art. 2º** O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia de receita decorrente do disposto nesta

Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta, bem como incluirá a renúncia mencionada nas propostas orçamentárias dos exercícios seguintes.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

*Parágrafo único.* A dedução de que trata esta Lei só produzirá efeitos no exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no art. 2º.

Sala das Sessões,

Senador CRISTOVAM BUARQUE

## **JUSTIFICAÇÃO**

A lei permite, hoje, aos contribuintes, deduzir gastos com a educação de seus dependentes. Em 2007, dados da Secretaria da Receita Federal revelam que quase um bilhão de reais deixaram de ser recolhidos por pessoas físicas, para cobrir gastos com escolas privadas. Esse benefício atinge apenas crianças bem nascidas, cujo responsável, de acordo com a legislação, pode deduzir, anualmente, R\$ 2.373,84 da sua renda bruta, o que significa renúncia de até R\$ 652,80, para cada criança estudando em escola privada. A mesma lei, que permite o uso de recursos públicos para que o

contribuinte possa financiar o estudo de seus filhos, não permite o uso do mesmo sistema de dedução no imposto de renda se quiser apoiar a educação de crianças carentes, filhos de pais pobres.

A nossa proposta é a de estender o benefício às despesas efetuadas por pessoa física na educação de crianças e adolescentes carentes, a fim de estimular o apadrinhamento.

Para garantir que a dedução atinja apenas os verdadeiros necessitados e que venha a reforçar os recursos disponíveis para a educação, restringimos a possibilidade de dedução às despesas feitas em favor de crianças e adolescentes inscritos no programa bolsa-família.

Contamos com o apoio dos nobres Senadores ao projeto, que, temos certeza, virá em prol de uma causa maior: a ampliação das oportunidades e dos recursos para a área de educação.

Sala das Sessões,

Senador Cristovam Buarque